



PROJETO DE LEI PL./0186.4/2021

Institui o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), que ora se institui, destina-se a captar e aplicar recursos visando ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como à implementação do controle populacional das espécies urbanas e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º O Fepeban será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Os recursos do Fepeban destinam-se, precipuamente, a:

I – financiar programas e projetos relativos ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

II – implantar e desenvolver programas de controle populacional de espécies urbanas, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação dos animais;

III – fiscalizar e aplicar as normas estaduais previstas em legislação de proteção e controle de população animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações estaduais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Estado;

IV – apoiar programas e projetos que visem defender os animais, bem como oferecer-lhes tratamento adequado e destinação digna;

V – promover a educação e a conscientização da comunidade sobre os cuidados com os animais;

VI – informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem-estar animal; e

VII – promover a capacitação de agentes públicos e funcionários de empresas públicas e privadas que atuem na área de bem-estar animal.

CAPÍTULO II

Palácio Barriga-Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 107
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2667
E-mail: jean@deputadojean.com.br
www.facebook.com/jeankuhlmann
Site: www.deputadojean.com.br

Ao Expediente da Mesa

Em 19 / 05 / 21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente
42ª Sessão de 20 / 05 / 21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
(20) TURISMO E MEIO AMB.
Secretário



DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem recursos do Fepeban:

- I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao Fundo;
- II – créditos adicionais suplementares;
- III – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV – valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- V – preço público cobrado pela análise de projetos de saúde pública e pelas informações requeridas sobre programas de bem-estar e controle populacional animal desenvolvidos pela Secretaria Estadual da Saúde;
- VI – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VII – recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações estaduais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Estado;
- VIII – transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública, e
- IX – outras receitas eventuais.

Art. 5º Os recursos do Fepeban serão movimentados em conta corrente de instituição financeira específica, sendo administrados pelo Conselho Diretor do Fundo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DIRETOR DO FEPEBAN

Art. 6º Fica criado o Conselho Diretor do Fepeban, que será presidido pelo Secretário de Estado da Saúde, na forma de seu Regimento Interno, e composto por 9 (nove) membros:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;



II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

V – 2 (dois) representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;

VI – 1 (um) representante de entidade de classe veterinária;

VII – 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

VIII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e

IX – 1 (um) representante do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quanto necessário.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação, por maioria simples, com a presença mínima de 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados no Regimento Interno do Fepeban.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fepeban;

II – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III – submeter anualmente à apreciação do Executivo Estadual relatório de atividades desenvolvidas pelo Fepeban;

IV – administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fepeban;



V – opinar quanto ao mérito na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI – fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria do Governo, e

VII – prestar contas à sociedade civil.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 9º O Conselho e os gestores do Fepeban ficam obrigados a manter atualizadas, na internet, informações acerca da receita de cada exercício fiscal, bem como esclarecer a forma de aplicação, especificando os projetos aos quais serão atribuídos os respectivos valores.

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fepeban, serão designados, por ato do Executivo, servidores pertencentes ao quadro da administração direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Os servidores da administração direta ou indireta que apoiarem os trabalhos do Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Estadual.

§ 2º Entre os servidores designados, o Presidente do Conselho indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. O Conselho Fiscal do Fepeban será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente do Fundo.

Art. 12. Compete ao Conselho Fiscal:

I – analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do Fepeban; e

II – subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório anual de atividades desenvolvidas pelo Fepeban a ser apresentado ao Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 13. As funções dos membros do Conselho Diretor e Fiscal serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.



Art. 14. A gestão e administração do Fepeban ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, e poderá, para a consecução dos seus objetivos:

I – utilizar os serviços de infraestrutura da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fepeban; e

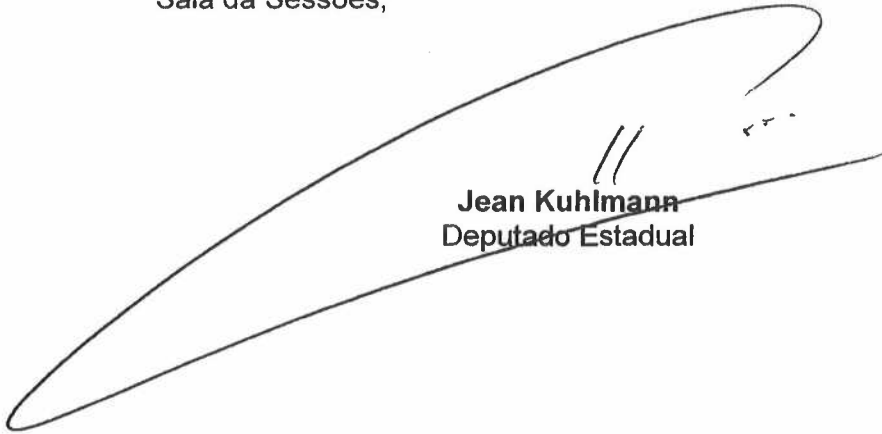
II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,



Jean Kuhlmann
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que tem por escopo instituir o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), no Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe, portanto, ao Poder Público proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, incisos VI e VII da CF).

O Fepeban terá por finalidade captar e aplicar recursos visando ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como ao implemento do controle populacional de espécies urbanas e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

É cada vez maior o envolvimento e a conscientização da sociedade catarinense na proteção e no bem-estar animal, e torna-se importante e adequado ampliar tal comprometimento, garantindo que mais pessoas participem e colaborem com as iniciativas criadas, pelas administrações municipais e organizações não governamentais, com esse fim.

A sociedade clama por maior empenho do Estado nos assuntos que envolvam a proteção e bem-estar animal e quer asseguradas, como permanentes, as políticas públicas que envolvem o tema.

Por todo o exposto, solicito aos demais Deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Jean Kuhlmann